



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

DECISÃO EM RECURSO

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2020

Objeto: Aquisição de veículo de transporte escolar, tipo ônibus para o município de Imbuia/SC, objetivando a execução de ações relativas a Proposta do SIGEF nº 22669/2019, Convênio/Transferência nº 2019TR001430, vinculado ao Programa nº 2019008535, celebrado entre o Governo do Estado de SC, através da Secretaria de Estado da Educação e o município de Imbuia/SC.

RECORRENTE: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

RECORRIDO: SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.

1. RELATÓRIO

1.1. A referida licitação foi do tipo Menor Preço por Item (item/lote único), com sessão de lances do pregão eletrônico e de julgamento de Habilitação, no dia 29 de maio de 2020, a partir das 11:00 horas.

1.2. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante 01 - **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA**, (CNPJ: 05.440.065/0001-71), em face da habilitação da empresa **SAN MARINO ÔNIBUS LTDA** (CNPJ: 93.785.822/0001-06).

1.3. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório, após a fase de habilitação, sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

"Interesse recursal manifestado pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda. para lote LOTE 001, motivo: O Contrato social apresentado está como Marcopolo e Ciferal. O CNPJ apresentado está como San Marino. A proposta apresentada está como Neobus. Quais das empresa que ganhou a licitação? O Catálogo apresentado é o da linha Atack e na proposta está o modelo V8L, diferente do catálogo. Como saberemos quais destes produtos serão entregues?."

1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

1.5. E com base no item 6.6 do Edital:

“Após a declaração do vencedor do item, o sistema ficará aberto por um período de quinze minutos, para que as licitantes que desejam recorrer contra decisões da Pregoeira possam fazê-lo, manifestando motivadamente, sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, inclusive para os fornecedores que foram desclassificados na fase de abertura das propostas. Ao encerrar o prazo para acolhimento de recurso o Sistema bloqueia a opção para os fornecedores. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.”

1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE (**MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**), que podem ser visualizadas no Portal de Licitações Compras BR (<https://comprasbr.com.br/>), bem como no site do Município de Imbuia (<https://www.imbuia.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/31555/codLicitacao/163960>) e também abaixo reproduzida:

Cascavel, 29 de maio de 2020

Ilustríssima Senhora Adriana Schaffer, Pregoeira da Licitação, da Prefeitura Municipal de Imbuia - SC

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 5/2020.

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.440.065/0001-71, com sede na Av. Aracy Tanaka Biazetto, 16450, Santos Dumont, Cascavel, PR, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou vencedora a licitante SAN MARINO ONIBUS LTDA., apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por declarar vencedora a empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA., ao arpejo das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam entregar o contrato social, conforme item 10.2.3, do referido edital, conforme texto abaixo:

“Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”, (grifo nosso)

Observamos que o contrato social foi entregue, porém, não acompanhou a procuração do Sr. Sidnei Vargas da Silva, portanto, o representante da referida empresa não comprovou possuir poderes para formular proposta, negociar e se manifestar em nome da empresa San Marino Ônibus Ltda.

Podemos observar, também, que só foi apresentado a alteração e consolidação do contrato social mas não foi apresentado o documento de eleição de seus administradores.

Vejamos, o contrato social apresentado pela empresa San Marino Ônibus Ltda., nos traz a informação que a sociedade entre a empresa **Marcopolo S.A.** e a empresa **Ciferal - Indústria de Ônibus Ltda.**, terá a denominação social de San Marino Ônibus Ltda., com o nome fantasia de Neobus. (grifo nosso)

Portanto, deveria ter sido apresentado o documento da Marcopolo S.A. e da empresa Ciferal – Indústria de Ônibus Ltda., pois as mesmas fazem parte da sociedade denominada San Marino Ônibus Ltda, assim como acompanhar o documento de eleição de seus administradores, pois temos na referida sociedade uma empresa S.A.

Portanto, somente pelo contrato social e pela não apresentação da procuração do Sr. Sidnei Vargas da Silva, a empresa San Marino Ônibus Ltda., deveria ter sido desclassificada, pois é claro o descumprimento das cláusulas editalícias.

Quanto a apresentação do catálogo, em sua proposta a empresa San Marino Ônibus Ltda., informa que o produto ofertado é da Marca Marcopolo e Modelo V8L, porém, em seu catálogo não consta o modelo V8L e sim Attack 8, conforme catálogo apresentado e também em seu site <https://www.volare.com.br/veiculos/escolar/attack-8-3/cores/> não consta a existência do modelo V8L.

Portanto, não entendemos com esta prefeitura aceitou a proposta apresentada, visto que não está de forma clara e objetiva o modelo ofertado, conforme mencionamos acima, na proposta foi apresentada o modelo V8L e o catálogo apresentado foi o modelo Attack 8.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA., inabilitada para prosseguir no pleito, visto o claro descumprimento do edital em não apresentar a 1) procuração do Sr. Sidnei Vargas da Silva, pois pela não

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

apresentação da procuração ele não teria poderes para se manifestar e apresentar lances na referida licitação em nome da San Marino Ônibus Ltda., 2) a não apresentação do documento de eleição de seus administradores conforme item 10.2.3 do edital, já que temos uma empresa S.A. em sua sociedade; 4) a não apresentação das documentações das empresas que compõe a sociedade (Ciferal e Marcopolo) e por fim 4) a não apresentação do catálogo V8L modelo este informado em sua proposta.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

RENATO IANELLI

Vendas governamentais Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Comercial.renato@mascarello.com.br (11)96468-0069

(11) 95482-7370

3. DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO

3.1. A licitante RECORRIDA (SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.) apresentou contrarrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas no Portal de Licitações Compras BR (<https://comprasbr.com.br/>), bem como no site do Município de Imbuia (<https://www.imbuia.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/31555/codLicitacao/163960>) e também abaixo reproduzida:

A

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA ADRIANA

SCHAFFER

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA/SC

Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 5/2020 Processo Licitatório: nº 10/2020

RECORRENTE: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA. RECORRIDO: SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

SAN MARINO ÔNIBUS LTDA., com sede e foro jurídico em Caxias do Sul - RS, na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110 – Bairro Ana Rech – CEP nº 95058-510, inscrita no CNPJ sob o nº 93.785.822/0001-06, na cidade de Caxias do Sul/RS, neste ato representada por seu procurador, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 6.6 do Edital de Licitação, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., com base no que adiante segue:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre salientar que a recorrente interpôs recurso no dia 29 de maio de 2020.

Sendo assim o prazo para interposição das contra razões é o dia 03 de junho de 2020, sendo o presente Recurso totalmente tempestivo.

SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Imbuia/SC realizou licitação pública com objetivo de aquisição de veículo de transporte escolar.

Na etapa de lances, a empresa San Marino Ônibus ofertou o melhor preço para a administração pública e, após, encerrada a sessão pública restou convocada para apresentar documentação original de habilitação e de proposta de preço. Da documentação apresentada, a comissão de licitação reconheceu a legalidade dos documentos apresentados pela San Marino Ônibus conforme prevê o edital de licitação.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A recorrente fez uma análise técnica da documentação da San Marino Ônibus e das exigências do Edital de Licitação e informa de forma rasa que a recorrido deixou de anexar documentos em sua proposta.

Aduz que a San Marino Ônibus LTDA. não juntou no processo licitatório documento de eleição de seus administradores, alegando suposta confusão empresarial em razão da sociedade da empresa recorrida ser composta por uma empresa de sociedade anônima.

Assevera que a empresa deveria ter juntado ao processo licitatório ata de eleição dos administradores da empresa Marcopolo S.A. e Ciferal Industria do Ônibus LTDA.

Não assiste razão a empresa recorrente, visto no item VIII do Contrato Social apresentado, constam os

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

administradores da sociedade com poderes para atuar em nome da sociedade, não existindo qualquer outro tipo de documento de eleição de administradores.

A participação na licitação se deu pela empresa San Marino Ônibus LTDA., não existindo razão para juntada de documentos das empresas sócias da San Marino.

Também sem qualquer ilegalidade o nome fantasia da empresa ser Neobus, uma vez que não influencia no preço ofertado à Administração Pública.

Segundo a empresa recorrente, a San Marino deveria ter sido desclassificada por: "*pois é claro o descumprimento das cláusulas editalícias*", sem contudo indicar quais seriam as cláusulas supostamente descumpridas.

Ademais de não indicar qualquer seriam as cláusulas não atendidas, não indica qualquer norma que a empresa recorrida teria descumprido.

Nesta mesma linha, inexistente qualquer irregularidade quanto a nomenclatura do bem ofertado pela San Marino. A San Marino é a fabricante do veículo ofertado e todas as homologações do veículo e certificações do veículo estão com a nomenclatura ofertada na proposta de preço da licitante.

Por fim, vem requerer que se reconsidere decisão da habilitação da San Marino Ônibus, com a desclassificação da proposta da Recorrida.

DO DIREITO

A San Marino Ônibus passa a contestar os apontamentos feitos pela recorrente, visto que os mesmos não apresentam nenhum fundamento legal ou fático conforme se desprenderá a seguir.

A proposta apresentada pela recorrida atende todos os requisitos do edital e está em conformidade com as exigências do órgão público e legislação vigente.

Ademais de atender todos os requisitos do edital, ao ingressar no referido certame a realiza seu cadastro no portal <http://comprasbr.com.br> a recorrida anexa todos os documentos de habilitação, bem como o fez quando da participação no certame.

O edital é a norma que rege o processo licitatório e não restou demonstrado pela recorrente qualquer infração as cláusulas do edital em comento.

Em vista disso os veículos da San Marino Ônibus atendem todas as normas editálicas que são objeto da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

presente licitação.

Importante observar o princípio da economicidade. Como já restou demonstrado na própria sessão pública, a San Marino Ônibus ofertou o objeto mais econômico para a Prefeitura de Imbuia/SC, devendo ser mantida a decisão sob pena de descumprimento deste princípio constitucional.

O princípio de vinculação ao instrumento convocatório foi observado pela recorrida, uma vez que ofertou veículos em perfeita consonância com as exigências do edital de licitação.

Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos, a San Marino Ônibus requer:

- a) Não seja acolhido o recurso intentado por MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, indeferindo-os na forma constante na presente peça;
- b) A continuidade do certame com a declaração da vencedora, para os fins legais;

Nestes Termos Pede deferimento.

Caxias do Sul 01º de junho de 2020.

p.p. SAN MARINO ÔNIBUS S.A.

4. DÁ ANÁLISE DA PREGOEIRA

4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

4.3. Analisadas as alegações do recurso e da contrarrazão do recurso em relação aos itens questionados, podemos deliberar:

4.3.1. Referente ao questionamento a qual empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA. não teria apresentado os documentos de eleição de seus administradores não tem fundamento, sendo que a mesma é uma empresa LTDA. e de acordo com o art. 1.072 do atual Código Civil a assembleia só é legalmente obrigatória para as sociedades compostas por mais de 10 sócios. Para as demais, o contrato social pode estabelecer a realização de reunião de sócios.

4.3.2. Quanto ao questionamento sobre a empresa não ter apresentado procuração em nome do Sr. Sidnei Vargas da Silva, informamos que o Credenciamento no Portal Compras BR foi realizado em nome do Sr. João Paulo Toh ledur, e o mesmo consta como um dos sócios administradores no Contrato Social, não sendo necessário anexar procuração, mesmo por que o item 10.1 do edital não prevê a procuração como documento necessário para anexar ao Portal, conforme se vê a seguir:



Compras BR

Portal de Licitações

Órgão PMI - SC

Pregão: 05/2020

Processo nº 05/2020

TERMO DE CREDENCIAMENTO

A empresa SAN MARINO ONIBUS LTDA, inscrita no CNPJ 93785822000106, com sede na cidade de Caxias Do Sul, à Rua Rua Irmão Gildo Schiavo nº 110, telefone (54) 2101-4188, por intermédio de seu representante legal, através do presente instrumento, torna público o credenciamento do senhor João Paulo Toh ledur, CPF 81117302091, com endereço para correspondência eletrônica através do e-mail silvana.schinatto@volare.com.br, para participar deste processo de licitação na modalidade de "pregão eletrônico", podendo para tanto, desempenhar todas as funções inerentes ao certame tais como concordar com todas as condições previstas no instrumento convocatório, apresentação de propostas, oferta e desistência de lances, apresentação de recursos e tudo mais que se fizerem necessários ao de suas atividades como se o próprio licitante fosse.

4.3.2.1. Conforme item 10.1 do edital não está exigindo que apresentem no Portal os documentos de procuração e identificação, como o edital não exige, a Pregoeira também não poderá exigí-los, sendo que a empresa poderá enviar esses documentos na forma física via Correio ou em mãos juntamente com os demais documentos de habilitação em até 5 (cinco)

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

dias úteis. Segue abaixo item 10.1, orientamos para que leiam quais seriam os documentos abaixo exigidos no edital para melhor compreensão:

10.1 - Os documentos abaixo exigidos deverão ser apresentados pela proponente que ofertar o menor preço, a qual deverão ter sido inseridos juntamente com a proposta antes do início da sessão, sob pena de desclassificação (a documentação ficará disponível para a Pregoeira e demais licitantes após término da fase de lances). Posteriormente os documentos deverão ser entregues a Pregoeira, no endereço da Prefeitura Municipal de Imbuia juntamente com a proposta de preços ajustada ao menor lance, podendo ser apresentada também em formulário emitido pelo Portal ComprasBR (devidamente assinado), em até 5 (cinco) dias úteis, situada na Avenida Bernardino de Andrade, 86 - Centro, Imbuia, SC - CEP: 88.440-000, podendo ser apresentados no original, ou por cópia autenticada por tabelião, ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou cópia acompanhada do original para conferência pela Pregoeira, estar com prazos de validade vigentes e serão encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Imbuia.

4.3.3. A recorrente questiona também que a empresa SAN MARINO ÔNIBUS LTDA. não apresentou os documentos das empresas que compõe a sociedade (Ciferal e Marcopolo), neste sentido informamos que se permite apresentar apenas a última alteração, desde que se trate de contrato social consolidado, documento que reúne e veicula todas as alterações já efetuadas, como é o caso em questão (ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL).

4.3.3.1. Sem embargo da importância do princípio da vinculação ao edital, a jurisprudência dos nossos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, vem assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em razão do descumprimento de formalidades que não produzam efeito prático ou que possam ser supridas por informações já disponibilizadas. Ora, a última alteração social já indica que a empresa existe e quem a representa. Se a última alteração faz essa referência, as informações visadas pela Administração foram apresentadas e, por via de consequência, o licitante deve ser habilitado.

4.3.4. E por último, a recorrente questiona a não apresentação do catálogo V8L modelo este informado em sua proposta. Vale salientar que conforme análise desta Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão foi constatado que o veículo que consta do catálogo é o mesmo informado na proposta, a qual atende todas as especificações exigidas no item do objeto constante do Termo de Referência do edital.

4.3.4.1. Em diligência realizada por esta Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão, contactou-se que ao pesquisar em site de pesquisas na internet por ônibus Marcopolo Volare V8L, e escolher o modelo escolar, o mesmo sempre indica a Linha Attack 8, que nada mais é que a signa informada na proposta.

4.3.4.2. Podemos destacar também que a recorrente possa verificar o vídeo constante do link <https://www.youtube.com/watch?v=pRuDE3T9rL4>, referente a linha Attack

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

8, aproximadamente nos 14 segundos de vídeo, consta na parte traseira do ônibus o modelo Volare V8L.

4.4. Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

4.5. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

4.6. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.

4.7. Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

4.8. A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

4.9. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.

5. DECISÃO FINAL

a) Com base no exposto acima, a Pregoeira conhece do recurso e da contrarrazão, dada suas tempestividades e regularidades formais, analisando-os quanto ao mérito.

b) Opinar pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante recorrente.

c) Manter a decisão de Habilitar a empresa **SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.** e declarar a mesma vencedora do certame.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

d) Dirigimos a medida recursal à autoridade hierárquica superior para que esta, na condição de segundo grau de julgamento, analise e efetivamente decida quanto à procedência ou improcedência do recurso interposto.

Nada mais havendo a ser tratado, encerramos o parecer.

Imbuia, 03 de junho de 2020.

Neri Fermino

Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento

Adriana Schraffer

Pregoeira da Licitação

Leomar de Souza Júnior

Presidente da Comissão de Licitação

Alice Inácio

Secretaria da Licitação